



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720386/2019-82
ACÓRDÃO	2301-011.325 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO CORREA DALLA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

APLICAÇÃO DA LEI. ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA CARF 02. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA. APLICAÇÃO COGENTE.

A multa de ofício disposta pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 tem aplicação cogente, não sendo admitida a possibilidade redução ou flexibilização pela Autoridade Tributária por ausência de previsão legal e pelo caráter vinculativo do exercício da atividade fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DO LIVRO-CAIXA. GLOSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Com a devida *venia*, reproduzo abaixo o relatório contido na decisão de piso, por bem retratar os fatos até a impugnação apresentada.

“Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, ano calendário 2016 em que foi constatado que o contribuinte teria incorrido em dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de R\$ 117.733,51.

O valor da notificação, fls. 62/66 incluindo multa de ofício e juros consolidados em 28/04/2019 é de R\$ 40.348,93.

A ciência ocorreu em 23/04/2019.

Na descrição dos fatos, consta o seguinte: “Dedução Indevida de Livro-Caixa Glosa do valor de R\$ 117.733,51, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Embora solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2017/326384873035782, o contribuinte não justificou, nem comprovou que possui rendimentos declarados suficientes para a dedução a título de livro-caixa no valor total declarado. Foi aceito o valor de R\$20.333,04, que corresponde aos rendimentos recebidos de pessoa física declarados pelo contribuinte.”

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/17, em 21/05/2019 na qual, depois de resumir os fatos afirma que não teria deduzido nada indevidamente.

No que diz à falta de justificação dos rendimentos declarados teria sido considerado apenas honorários pagos por pessoa física e que teve rendimentos de honorários de pessoa jurídica. Suscita que a fiscalização teria dúvida em relação à infração por conter três hipóteses assinaladas:

1. Comprovação de rendas;
2. Previsão legal para dedução e;
3. Justificação dos rendimentos declarados.

Prosseguindo seu arrazoado, afirma que a expressão contida na descrição dos fatos é refutável pois teria entregue os documentos solicitados, com protocolo na DRF em Vitória que depois desaparecem. Apresenta o protocolo de nº 2017/326384873035782 em 16/04/2018.

Afirma que em 2016, teria recebido a título de honorários advocatícios inclusive de pessoas físicas estes que foram admitidos R\$ 20.333,04 e aponta o valor de

Alvará expedido pela CEF nos valores de R\$ 34.358,10+ 8.836,00, totalizando R\$ 43.194,10 aos quais junto com o recebido de pessoa física totaliza R\$ 63.527,14.

Assim, aponta a diferença de R\$ 54.206,37 que se encontra dentro do total dos rendimentos declarados, contexto em que sustenta que todos os rendimentos auferidos compõem a base de cálculo do IRPF.

Menciona o artigo 6º da Lei 8.134/90 e resposta ao “Perguntão de 2019”, neste cenário alega que o valor de honorários recebidos estaria dentro dos R\$ 240.419,02 relacionados com sua atividade e menciona participação na sociedade Ricardo Dalla e Riza Serviços e Eventos Ltda.

Acrescenta que o valor de R\$ 160.331,55 recebido de VGBL é tributável tem natureza de seguro e pode ser usado para suportar despesas administrativas do negócio pois estaria no contexto de todos os rendimentos de acordo com o artigo 8º, I da Lei 9.250/95.

Protesta ainda contra a multa de 75% aduzindo que não teria utilizado caixa 2 e tal multa seria indevida, abusiva, desproporcional e confiscatória.

Conclui com pedido de procedência da impugnação e que seja reconhecido o direito à dedução pleiteada de R\$ 11.081,02 na DIRPF 2017 e ainda que a análise do presente feito seja feita com a observância do estatuto do idoso.

É o relatório.”

Acórdão fls. 72/78 julgando improcedente a impugnação e mantendo a autuação integralmente por entender que não houve comprovação de que os as deduções/despesas de livro caixa abatidas dos rendimentos se relacionem com a atividade autônoma do contribuinte, incluindo proventos de previdência privada. A negativa da decisão se fundamentou em :

a) as fontes de receita indicadas na DIRPF e que constam também em DIRF decorrem de recebimento de ação judicial (Código 5928), de previdência privada (Código 6891) e de trabalho assalariado (Código 0561);

b) não houve demonstração de que as receitas tenham relação com o exercício da atividade;

c) as deduções superam as receitas no ano;

d) Não houve comprovação da realização de despesas.

O contribuinte foi intimado por correio, com recebimento datado de 26/09/2019. Sobreveio protocolo de recurso voluntário de fls. 86/101 alegando:

1. Rendimento recebido à título de VGBL: o valor recebido como “seguro” foi aplicado na atividade econômica, tendo pago R\$24.049,71 de imposto de renda retido na fonte. Desse total, o que se pede de volta dessa retenção é a importância de Saldo do imposto a receber no valor de R\$11.081,02 pela parte do que se usou na atividade econômica pagando o seu custeio sendo que o Saldo do imposto a pagar na declaração foi de R\$14.264,51, valor esse que fica

como pagamento do imposto pelo uso do VGBL resgatado para fins particulares do impugnante e sua família;

2. recebimento de ação judicial decorrem de honorários advocatícios, entendendo pela aplicação do exarado na edição do Perguntas e Respostas (Perguntão da Receita Federal) para sustentar que receitas e despesas devem manter correlação com a atividade; de outro lado, ignorou informações que o recorrente obteve no mesmo site contendo Perguntas e Respostas (Perguntão da Receita Federal) no sentido de que "as despesas podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem *oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica";
3. Afastamento da multa de 75% pois não deixou de pagar "a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ou recolhimento, e nem houve falta de entrega de declaração e de declaração inexata";
4. efeito confiscatório do imposto IRPF suplementar no valor de R\$21.295,69 e a Multa de ofício no valor de R\$15.971,76 porque não há falta de pagamento de imposta e nem declaração inexata e vedação ao confisco com base confisco, que era até então restrito aos tributos, com o advento do julgamento da ADIN 551, Pelo Supremo Tribunal Federal;
5. ao final, seja afastado o imposto de renda suplementar objeto do lançamento fiscal aqui descrito, bem como a exagerada, desproporcional e infundada multa de 75%, devolvido o valor retido classificado como imposto a restituir declarado, no valor de R\$11.081,02.

Junta documentos com os extratos da CEF comprovando levantamento judicial referente a honorários advocatícios de sua atividade profissional (fls. 113/120).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

1. Da dedução de despesa de VGBL recebida anteriormente como valor de "seguro", (aplicado na atividade econômica do recorrente, parcialmente, uma vez que é relatado que outra parte deve "ficar como pagamento do imposto pelo uso do VGBL resgatado para fins particulares do impugnante e sua família"); do recebimento de rendimentos de ação judicial à título de honorários advocatícios

Sobre esta alegação, esclareço que não há qualquer previsão em lei que possibilite a dedução de despesa de seguro, no livro-diário, para fins do de custeio da atividade profissional do recorrente, especificamente, a de advogado como atividade laboral de autônomo.

Além disso, se não cabe a dedução da despesa, quiçá a que se falar em dedução proporcional como relatado no recurso.

De fato, como relatado às fls. 92/93 em seu recurso, de que “as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica” procedem tal como conta em página da RFB. Porém, não há provas nos autos que demonstrem que a despesa de seguro é necessária ao custeio da atividade profissional de advocacia, como é o caso aqui tratado.

Ademais, esclareço que deve haver a interpretação conjunta das disposições sobre o assunto, que destaque, não se contrapõem mas se complementam. Veja-se: (i) permite-se as deduções de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 68 RIR/2018) e que não poderão exceder à receita mensal da atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário (art. 69).

Destaco a íntegra dos artigos citados na redação do RIR/2018:

“RIR/2018- Das despesas escrituradas no livro-caixa

Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;

II - os emolumentos pagos a terceiros; e

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, exceto na hipótese de representante comercial autônomo; e

III - em relação aos rendimentos a que se referem os art. 39 e art. 40.

Art. 69. As deduções de que trata o art. 68 não poderão exceder à receita mensal da atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções porventura existente no final do ano-calendário **não** será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte **deverá** escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O livro-caixa de que trata o § 2º independará de registro.”

Nesse sentido, não procede a alegação do recorrente de que “o inciso I do artigo 8º da lei 9.250/95 -, refere-se a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física autônomas e a partir de 1995 não mais prospera a legislação anterior que vinculava as deduções do livro caixa limitada "A-P-E-N-A-S a receita decorrente do exercício da respectiva atividade.”- destaques do recorrente (fls. 94)

Ademais, da leitura do art. 68 do RIR/2018, percebe-se claramente se tratar de norma aplicável apenas ao contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, não aplicável ao caso do recorrente, vez que se tratam de rendimentos de “receita indicada na DIRPF e que constam também em DIRF decorrentes de recebimento de ação judicial (Código 5928), de previdência privada (Código 6891) e de trabalho assalariado (Código 0561)”, conforme consignado na decisão de piso. Por tal razão, esses rendimentos não podem ser somados aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular, os únicos passíveis de dedução de despesas de livro-caixa. (fls. 76)

Assim, entendo que não há demonstração nos autos de que as receitas tenham relação DIRETA com o exercício da atividade do recorrente, ou seja, que a despesa de seguro é necessária à percepção da receita jurídica e à manutenção da sua fonte produtora.

Ressalto também que, as receitas do livro-caixa do ano de 2016 perfazem R\$ 20.333,04, razão pela qual o limite de dedução do livro-caixa, para o mesmo ano-calendário deve ser este mesmo valor, em razão do disposto no art. 69 do RIR/2018.

Aponto abaixo, para melhor sintetizar, a limitação atinente à dedução das despesas do livro-caixa:

Total de rendimentos tributáveis	240.419,02
Omissão de rendimentos apurada	
total das deduções DECLARADAS	150.612,36
Glosa das deduções indevidas	117.733,51

INSS sobre rendimento omitido	
base de cálculo apurada (1+2-3+4-5)	207.540,17
IR apurado após alterações (tabela)	46.641,22
Imposto devido RRA	
total IR pago declarado	25.345,53
Glosa do IR pago	-
IRRF sobre infração ou carnê leão pago	
saldo IR a pagar após alterações (7-12)	21.295,69
saldo IR a pagar declarado	11.081,02
IR já restituído	-
IR suplementar	21.295,69

Como restou após a notificação confirmada pelo acórdão:

Total de rendimentos tributáveis	240.419,02
Omissão de rendimentos apurada	
total das deduções permitidas	32.878,85
Glosa das deduções indevidas	117.733,51
INSS sobre rendimento omitido	
base de cálculo apurada	207.540,17

IR apurado após alterações (tabela)	46.641,22
Imposto devido RRA	
total IR pago declarado	25.345,53
Glosa do IR pago	
IRRF sobre infração ou carnê leão pago	
saldo IR a pagar após alterações	- 21.295,69
saldo IR a pagar declarado	
IR já restituído	
IR suplementar	- 21.295,69

deduções glosadas na notificação	deduções consideradas no acórdão	diferença da glosa de deduções
livro caixa 138.066,55	20.233,04	117.833,51
1.161,60	1.161,60	-
previdência		
despesa <u>11.384,21</u>	<u>11.384,21</u>	-
médica		
TOTAL 150.612,36	32.778,85	117.833,51

2. Sobre o afastamento da multa de 75% alegando que não deixou de pagar "a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ou recolhimento, e nem ter havido falta de entrega de declaração e de declaração inexata"

No mesmo sentido, sem razão o recorrente em relação à alegação de não aplicação de multa de 75% por não haver falta de pagamento de tributo ou entrega de declaração inexata.

Do relatado acima evidente prova nos autos, vê –se que a declaração em comento está inexata e há valor a menor de imposto de renda na medida em que houve dedução a maior de despesas, da base de cálculo tributável.

Nesse sentido, mantenho a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) decorrente de diferença de imposto e falta de pagamento ou recolhimento e entrega de declaração inexata.

3. Do efeito confiscatório do imposto IRPF complementar no valor de R\$21.295,69 e a multa de ofício no valor de R\$ 15.971,76 por não haver falta de pagamento de imposto e nem declaração inexata / vedação ao confisco com o advento do julgamento da ADIN 551 pelo Supremo Tribunal Federal / sobre o afastamento do imposto de renda complementar objeto do lançamento fiscal e da “exagerada, desproporcional e infundada multa de 75%”, devolvido o valor retido classificado como imposto a restituir declarado, no valor de R\$11.081,02

Primeiramente, ressalto que o cabimento da multa de ofício de 75% já foi regularmente apreciada no tópico anterior.

Em relação ao efeito confiscatório do tributo cobrado e da multa aplicável, destaco que não compete ao contencioso administrativo tratar de temas afeitos a validade de lei ou constitucionalidade de dispositivos aprovados segundo rito constitucional próprio.

Nesse sentido, estando vigente o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sua aplicação é plenamente válida para este Tribunal administrativo, por se tratar inclusive, de atividade vinculada do art. 142 do CTN.

Dessa forma, destaco a Súmula CARF nº 2, segundo a qual a Corte Administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, não conheço do recurso sobre a alegação de confisco.

Conclusão

Do acima exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, nego provimento, mantendo a decisão de piso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade